



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

NUP 0006169-84.2015.8.16.0089

MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO – ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas sócias **Giovanna Vieira Portugal Macedo** e **Jéssica Malucelli Barbosa**, em atenção a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 1º de agosto de 2022, requerer a juntada da ata da assembleia, do laudo de credenciamento e quóruns de votação em anexo, bem como tecer algumas considerações sobre o ato realizado.

No início da assembleia o MBPM esclareceu que seria realizada a contabilização de dois quóruns distintos, por força de decisão monocrática proferida nos autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0026894-26.2022.8.16.0000 ED1 que determinou a consideração dos votos do Banco Sara S.A. e do Banco do Brasil em dois cenários.

Passada a palavra às Recuperandas, foi esclarecido pelo seu procurador, em síntese, que a última suspensão não foi suficiente para que se chegasse a um denominador comum com os credores, em que pese o seu empenho neste sentido. Destacou as dificuldades que vêm sendo enfrentadas pelo mercado do varejo.

Relatou que o Banco do Brasil, na última sexta-feira (29/07/2022), véspera da AGC, apresentou às Recuperandas proposta de modificação do plano de Recuperação Judicial que muda substancialmente as condições para as Recuperandas. Não tendo sido possível, portanto, fazer a análise acurada, principalmente no que diz respeito às possibilidades econômico e financeiras para aderir às proposições do credor a tempo para a AGC.

Aberta a palavra aos credores, a Wanke S.A. invocou os credores, tendo sugerido nova suspensão por sessenta dias, ressaltando a soberania da

Assembleia Geral de Credores e a necessidade de sensibilidade dos credores acerca das dificuldades das negociações.

O MBPM entendeu que tal questão deve ser submetida ao crivo da Ilma. Magistrada, uma vez que não tem o poder de decidir pela extrapolação do prazo legal para encerramento da assembleia.

Portanto, em atendimento ao artigo 56, §9º, da Lei 11.101/2005, que determina que a AGC deverá ser encerrada em até 90 (noventa) dias da data de sua instalação, entendeu por bem colher dois cenários de votação. O primeiro sobre a possibilidade de suspensão da assembleia por sessenta dias, conforme requerido pelo credor já indicado e o segundo sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado.

Tal entendimento tem sido o utilizado pela maioria dos administradores judiciais, conforme abaixo, uma vez que não detém o poder de tomar decisões desta magnitude, sendo de sua incumbência fazer cumprir a lei e os prazos legais.

Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone:

Embora possa ser suspensa de forma sucessiva pelos credores para que esses possam negociar melhores condições no plano ou para que tenham condição de deliberar sobre o plano apresentado, limitou-se a possibilidade de dilação temporal para se evitar que os credores não deliberem sobre o plano de recuperação judicial até que se extrapole o prazo do stay period e como forma de a eles ser facultada a propositura de plano alternativo ou mesmo para evitar que o devedor fique de forma injustificada dilatando a negociação com esses. Dessa forma, nos termos do art. 56, §9º, na hipótese de suspensão da Assembleia Geral de Credores, esta deverá ser encerrada no prazo de até 90 dias de sua instalação.¹

Colocada em votação a possibilidade de suspensão da assembleia por sessenta dias, foi aprovada pelos dois quóruns de votação, conforme laudos em anexo.

Colocada em votação a aprovação do plano de recuperação judicial, foi rejeitado pelos dois quóruns de votação, conforme laudos em anexo.

A partir da rejeição do plano de recuperação judicial, o MBPM colocou também em votação a aprovação da apresentação de plano alternativo pelos credores, o que também foi rejeitado pelos dois quóruns.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. p. 238

Pois bem, a respeito desta última votação, o MBPM esclarece que embora o artigo 5º, §1º, I da Lei 14.112/2020 positive que tal regra só pode ser aplicada para recuperações judiciais ajuizadas após a vigência da Lei 14.112/2020, entendeu por bem oportunizar a votação, explica-se.

Tem-se visto em alguns processos a aplicação, mesmo em casos mais antigos, de institutos a priori exclusivos de falências e recuperações distribuídas após a vigência da Lei 14.112/2020. A utilização por analogia de institutos que buscam modernizar e aprimorar esses processos não está de todo excluída.

Para que fossem trazidas duas possibilidades completas para esse Douto Juízo, já foi selecionada data para realização de assembleia geral de credores em caso de acolhimento da votação pela suspensão do plano, como foram também perpassadas todas as possibilidades considerando a rejeição do plano de recuperação judicial.

Foi aberta a votação para apresentação de plano alternativo, bem como para que eventuais interessados na constituição de um comitê de credores se manifestassem, ambas rejeitas, de modo que tal discussão neste momento não tem qualquer efeito prático.

Sobre o resultado da assembleia, o MBPM desde logo apresenta o seu parecer para que seja homologada a suspensão aprovada pelos credores, isso porque, pelas diligências realizadas até o momento (reuniões com as Recuperandas desde a sua nomeação) em nenhum momento foi observada desídia de sua parte na tentativa de chegar a um resultado que seja adequado a todos os polos, muito pelo contrário.

Há situações que evidentemente fogem do seu controle, como o tempo de resposta de determinados credores, que acabam gerando entraves para que os prazos judiciais sejam efetivamente cumpridos.

As Recuperandas mencionaram em assembleia que os maiores entraves de negociação têm sido com o Banco Bradesco e com o Banco do Brasil, prova disso foi a manifestação do Banco do Brasil em AGC sobre a reunião realizada no dia 29/07/2022, às vésperas da assembleia.

É sabido que as instituições bancárias contam com estruturas hierárquicas que impossibilitam a tomada de decisões rápidas e unilaterais, o que justifica, por si só, as dificuldades noticiadas e enfrentadas pelas Recuperandas.

Ainda, o resultado da votação demonstrou que os credores estão de acordo com referida possibilidade, sendo que para referido caso deve ser considerada a soberania da AGC².

² A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos

Não obstante, deve ser observado que o processo de recuperação judicial nada mais é do que a oportunização de negociação entre devedores e credores.

A este respeito Fábio Ulhoa Coelho defende que: “o *procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores*”³.

Não obstante, conforme pareceres já apresentados, as Recuperandas são empresas viáveis, geradoras de emprego e pagadoras de impostos, de modo que a sua retirada do mercado de forma tão abrupta contrariaria o princípio que norteia processos desta natureza, qual seja, da preservação da empresa.

A respeito da possibilidade de flexibilização do prazo previsto no artigo 56, §9º, da Lei 11.101/2005, jurisprudência abaixo:

Em homenagem e apreço as bases fundamentais da Recuperação Judicial que são firmadas, nos princípios: da relevância dos interesses dos credores, a igualdade entre estes e a preservação da empresa, conforme o disposto no artigo 47 da lei 11.101/05, entendo que há a possibilidade de flexibilização do prazo para encerramento dos trabalhos assembleares, desde que haja anuência dos credores.⁴

Doutrina sobre a possibilidade de renovação da suspensão:

A lei não especificou, entretanto, qual seria a consequência da não observação deste prazo, mas entende-se que o magistrado pode determinar, quando ocorrer o exaurimento desse prazo, a deliberação a respeito do plano na próxima AGC, sob não renovação do benefício do stay period em caso de resistência da devedora. Caso a resistência seja dos credores ao votarem por nova suspensão, aplica-se o disposto no art. 6º, §4º-A, facultando aos credores a propositura de plano alternativo ou convolação em falência.⁵

jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. (STJ. REsp 1.314.219. Relatora: Ministra Nancy Andrighi).

³ Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243.

⁴ Autos 5018556-53.2018.8.09.0051 em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

Caso semelhante – autos nº 1000101-23.2021.8.26.0539. 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

⁵ COSTA, Daniel Carnio, e DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 225.



Portanto, considerando não haver desídia por parte das Recuperandas, que vem demonstrando seus esforços para chegar a uma solução, considerando a soberania da assembleia geral de credores, o princípio da preservação da empresa e o entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto, opina pela homologação da suspensão aprovada pelos credores, para que a assembleia seja retomada no dia 10/10/2022, às 14h.

Por fim, apenas a título de informação, o MBPM esclarece que pediu encarecidamente aos credores para que caso Vossa Excelência entenda por homologar a aprovação da suspensão da AGC, que todos os esforços sejam realizados tanto pelas credoras, quanto pelos credores para que no dia 10/10/2022 (data pré-estabelecida para caso a suspensão seja homologada) haja efetivamente votação de plano de recuperação judicial.

Nestes termos
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

Giovanna Vieira Portugal Macedo
OAB/PR 77.053
assinatura digital

Jéssica Malucelli Barbosa
OAB/PR 76.433
assinatura digital